



ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Com início à zero hora do dia onze de maio de dois mil e vinte e um e encerramento à zero hora do dia dezoito de maio de dois mil e vinte e um, realizou-se, exclusivamente em ambiente eletrônico (sessão virtual), a **Décima quinta Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** com a participação dos Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Alexandre Luiz Ramos. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 1000979-53.2019.5.02.0080 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARIA CELENE ARAUJO LOPES, Advogado: Dr. Vinicius Pavani Rodrigues de Carvalho, Advogado: Dr. Lisbel Jorge de Oliveira, Advogado: Dr. Adilson Santana dos Santos, Recorrido(s): CONSELHO DOS EXPORTADORES DE CAFE DO BRASIL - CECAFE, Advogado: Dr. Oswaldo Sant Anna, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 11610-18.2016.5.03.0091 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: ANGRA INFRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, Advogada: Dra. Fernanda Garcez Lopes Cunha, ÓLEO E GÁS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Advogado: Dr. Aldo Augusto Martinez Neto, Recorrido(s): GEODATA SERVIÇOS OFFSHORE S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Advogado: Dr. Silvia Daniele de Oliveira Alves, GEONAVEGAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Advogado: Dr. Silvia Daniele de Oliveira Alves, GEORADAR AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Advogado: Dr. Silvia Daniele de Oliveira Alves, GEORADAR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Advogado: Dr. Silvia Daniele de Oliveira Alves, MARIA LUIZA PEREIRA VILELA, Advogada: Dra. Vilma de Souza Reis, RIOFORTE INVESTMENT HOLDING BRASIL S.A., SERGEP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. Jorge Luís Coelho Batista Júnior, Advogada: Dra. Marina Aguayo Simão, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 10478-49.2018.5.03.0092 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ASTEC DO BRASIL



FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Pedro Henrique Bengtsson Bernardes, MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Tatiana Salim Ribeiro, Recorrido(s): ARLEN AVELINO DE SOUZA, Advogado: Dr. Celso Fernandes Pereira, MDE - SERVIÇOS, ENGENHARIA E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Tatiana Salim Ribeiro, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1286-09.2019.5.22.0002 da 22ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSE VALDITE ARAGAO FURTADO, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Recorrido(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Advogado: Dr. João Carlos Fortes Carvalho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 579-85.2015.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ERNANI DA ENCARNACAO, Advogada: Dra. Fernanda Reis Pereira e Silva, Advogada: Dra. Alice Reis Pereira e Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1001562-65.2018.5.02.0050 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Daniel Sposito Pastore, Agravado(s): VANESSA THAIS RAMOS ZANETTI, Advogada: Dra. Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 1001513-66.2018.5.02.0036 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): VERONICA DOS SANTOS MATIAS, Advogada: Dra. Fernanda Gimenez Ciriaco, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 1000923-49.2017.5.02.0384 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JOAO BOSCO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Débora Cíntia Camacho Tanganelli Spósito, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 101669-49.2016.5.01.0207 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SERES SERVICOS DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA., Advogado: Dr. André Andrade Viz, Agravado(s): RUTHE RAQUEL RIBEIRO DE SOUZA, Advogado: Dr. Arlindo Fiks, SOCIEDADE NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA.,



Advogado: Dr. Gilberto da Graça Couto Filho, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 100156-44.2017.5.01.0067 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANDRE CLAUDIO VEIGA CUNHA DE MENDONCA, Advogado: Dr. Waldir Nilo Passos Filho, Advogada: Dra. Virgínia Sabino de Paula Pereira da Silva, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Advogado: Dr. Marcella Ferreira e Cruz, Advogado: Dr. Mayara Sant Anna, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 33900-88.2012.5.13.0026 da 13ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Agravado(s): HENRIQUE SERGIO BARBOSA DE CARVALHO E SILVA, Advogado: Dr. Cyro Visalli Terceiro, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 25476-40.2014.5.24.0007 da 24ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): STANLEY HILTON DE OLIVEIRA SANTANA, Advogado: Dr. Henrique da Silva Lima, Advogado: Dr. Rodrigo Rebello Campos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 21589-24.2015.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARENIZ PACHECO BARROS, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 21513-08.2018.5.04.0341 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Eliane Neves Silva Cruz, SINDICATO DOS VIGILANTES, TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES E EMPRESAS ORGÂNICAS DE NOVO HAMBURGO, CAMPO BOM E SAPIRANGA, Advogado: Dr. Antonio Carlos Dornelles Ayub, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Advogada: Dra. Carolina Konradt Pereira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 20517-35.2015.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RODALOG SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI, Advogada: Dra. Giovana da Silva Rodrigues, Agravado(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni



Rodrigues, EVERTON LUIS SANTANA MACHADO, Advogado: Dr. Alexander Diego dos Santos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 11580-16.2017.5.03.0004 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Advogada: Dra. Juliana Falcão Macêdo Matos, Agravado(s): ALESSANDRA BRAGA RIBEIRO DE MORAIS CUNHA, Advogado: Dr. Walker Tonello Junior, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 11317-53.2015.5.01.0248 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANA PAULA FARO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Karina Graca de Vasconcellos Rego, Advogado: Dr. Jeremias da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10865-90.2017.5.15.0019 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MAURO DOS REIS BORGES, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Advogado: Dr. Rubens Zampieri Filardi, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 10332-13.2020.5.03.0003 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AÇÃO - ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA., Advogado: Dr. Henrique Guilherme Rezende Ferreira, Advogado: Dr. Ronaldo Fraiha Filho, Advogada: Dra. Bárbara Simões Pinto Coelho, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, MARTA DA CONCEICAO FERREIRA MARTINS DE BRITO, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 10033-38.2018.5.15.0014 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JOSE ANTONIO LUIZ, Advogado: Dr. Claudio Rocha de Araujo, SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS - SESVI DE SÃO PAULO LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Bechivanyi Page, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1378-98.2016.5.09.0019 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Agravado(s): CARLOS ROBERTO DIJULI JUNIOR, Advogado: Dr. Sandra Gomes da Silva Simm, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aidar, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1000-08.2019.5.12.0035 da 12ª Região**, Relator:



Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANDREIA SCHWEITZER, Advogado: Dr. Leandro Maurício Saugo, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 877-18.2014.5.09.0019 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Blas Gomm Filho, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Agravado(s): PATRÍCIA DE PICOLI OLIVA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-ED-AIRR - 809-52.2014.5.05.0028 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DANIELA SILVA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Gabrielle Santos de Andrade, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 721-61.2016.5.05.0022 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, RAQUEL SOUZA ARAUJO, Advogado: Dr. Luiz Flávio Galvão Souza, Advogado: Dr. Yuri Moura Ribeiro de Sa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 624-27.2017.5.05.0022 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JANEIDE CARDOSO KATES, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Braga, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 608-11.2017.5.05.0463 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 312-80.2017.5.09.0041 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): EMERSON SANTO DE LIMA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 197-49.2017.5.09.0012 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO,



Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ODIVAL QUINSLER, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 95-63.2019.5.13.0006 da 13ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HARDMAN PRAIA RESTAURANTE LTDA. - EPP, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Advogado: Dr. Barbara Campos Porto, Agravado(s): ANA GABRIELA CATUNDA DA SILVA, Advogada: Dra. Christiane Leandro Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ARR - 10458-02.2013.5.01.0056 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): CRISTIANE PINHEIRO REPIS, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Advogado: Dr. Guilherme Manzoni Cavalcanti, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ARR - 588-96.2015.5.09.0004 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): THEREZINHA DE JESUS HANNEMANN, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 2157-33.2014.5.09.0016 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): ANDRESSA STOPINSKI, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Dr. Ademar Serafim Júnior, BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 676-20.2019.5.10.0020 da 10ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Furtado, Advogado: Dr. Rafael Gonçalves de Sena Conceição, Agravado(s): HENRIQUE DA CUNHA ALMEIDA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogada: Dra. Sarah Cecília Raulino Coly, Advogada: Dra. Joana Neves Amaral de Souza, Advogado: Dr. Leandro Thomaz da Silva Souto Maior, Advogado: Dr. Lais Lima Muylaert Carrano, Advogada: Dra. Meilliane Pinheiro Vilar Lima, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Advogado: Dr. Samantha Braga Guedes, Advogado: Dr. Andrey Rondon Soares, Advogado: Dr. Natalia Agrello Castilheiro, Advogado: Dr. Filipe Frederico da Silva Ferracin, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RRAg - 100562-16.2016.5.01.0030 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ECO - EMPRESA DE CONSULTORIA



E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Advogado: Dr. Aristheu de Mello Hassel Rocha, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUDIA ILDEFONSO DA SILVA MARTINS, Advogada: Dra. Graça Tatiana Feijó Maia Barroso, IBRATI - INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Bayeux, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 1000941-38.2018.5.02.0351 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: DIOLKIS ISALGUE IRIBAR, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Embargado(a): IAGES - INSTITUTO DE APOIO E GESTÃO À SAUDE, MUNICÍPIO DE JANDIRA, Advogado: Dr. Silvia Kôhnen Abramovay, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-AIRR - 25970-30.2016.5.24.0072 da 24ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: MARCOS ANTONIO CALDAS VIEIRA, Advogado: Dr. Katia Patricia Rodrigues Muniz, Embargado(a): AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, Procurador: Dr. Sílvio Cláudio Ortigosa, ANDL SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA., FREDY ROSÁRIO TEJERINA, WICAP SOCIEDAD ANÔNIMA, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1001691-78.2017.5.02.0382 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): LUCI DE MORAES LEME, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Advogado: Dr. Henrique Fittipaldi Lopes, Advogada: Dra. Virgínia Silvério Rodrigues, Advogado: Dr. Lucianne da Silva Pampolha, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 100587-69.2017.5.01.0264 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JESSICA SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Flávio Marques de Souza, Advogado: Dr. Expeditus José Crescencio Siqueira, Advogado: Dr. Massau José Veroneze Marques, Agravado(s): BANCO BRADESCARD S.A. Sucessor de LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS, Advogado: Dr. Eduardo Iglesias Herranz Bouzan, Advogado: Dr. Maria Fernanda Anachoreta Ximenes Rocha, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Advogado: Dr. Diego Luiz Mendonça de Magalhães, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 100401-59.2017.5.01.0001 da 1ª Região**,



Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): HENRI ALEX GABRIELSEN, Advogada: Dra. Simone Faustino Torres Vieira, Advogado: Dr. Renato Sili Pinheiro, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Carolina Gomes Braga, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 11869-83.2016.5.15.0089 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARCOS VINICIUS MENEGUEL DONATI, Advogado: Dr. Aline Martins Ziliotti Uehara, Advogado: Dr. Renan Zilioti Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 11782-05.2014.5.01.0052 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): HELEN KALEN FONSECA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Patricia Franco da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 11685-92.2017.5.03.0068 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA (REPRESENTADO POR SUA CURADORA ANGELA APARECIDA DE SIQUEIRA COSTA), Advogado: Dr. Osvaldo Rodrigues de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 10770-26.2016.5.03.0182 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): NILTON PIRES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Walker Tonello Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 10304-23.2017.5.03.0012 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 10010-08.2019.5.03.0171 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): WILLIAM MARCIO VIEIRA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Guilherme Tôrres, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 2629-51.2013.5.03.0108 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): REBECA CAROLINE MARTINS



DA SILVA, Advogado: Dr. Nágila Nacif Miranda Guimarães, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 2225-56.2016.5.12.0039 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): FRANCIANE ZWETSCH, Advogado: Dr. Roque Forner, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 1791-50.2017.5.09.0028 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): RODRIGO MARTINS DOS ANJOS, Advogada: Dra. Letícia Voss Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 1223-10.2011.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JOSÉ EDUARDO PEREIRA FLORIANO , Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 1197-24.2017.5.23.0003 da 23ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ANA LUCIA CASSIM, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pinheiro Santos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 743-22.2019.5.12.0022 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Alan Patrick da Silva, Procurador: Dr. Fabrício Almeida Müller, Agravado(s): CYNTIA DE MORAES REGO SOARES, Advogado: Dr. Jackson Jacob Duarte de Medeiros, Advogada: Dra. Tatiana Stadnick, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 552-56.2017.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JOSE BATISTA PRIZON, Advogada: Dra. Cláudia Susana Hanel, Advogada: Dra. Fernanda Bunese Dalsenter, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 489-36.2012.5.04.0404 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): JULIANO SARTORI, Advogado: Dr. Luís Fernando Zarichta, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 117-**



30.2015.5.02.0019 da 2ª Região, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): PEDRO SEIGUI OSHIRO, Advogado: Dr. Rogério Pereira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1002255-45.2017.5.02.0386 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Cleber Pinheiro, Recorrido(s): SILVIO LUIZ PASCHOINI, Advogado: Dr. Marco Antônio Buonomo, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020.. **Processo: RR - 1002132-77.2017.5.02.0085 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Plens de Quevedo, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, ROSANGELA MARIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1001222-05.2018.5.02.0703 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PAMELLA DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Everson Oliveira Cavalcante, Recorrido(s): LOJAS AMERICANAS S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Aguiar, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1000836-16.2018.5.02.0075 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Nathany Raphael Arico, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sa, Recorrido(s): CELSO ANTONIO VASCO, Advogada: Dra. Fábila Coelho Broca, Advogado: Dr. Claudio Spicciati Barbosa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1000748-40.2018.5.02.0313 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AMADEUS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Advogado: Dr. Dora Aparecida Vieira, Advogada: Dra. Juliana Bortolotti, Recorrido(s): LAERTH DE ALMEIDA FONSECA, Advogado: Dr. Miguel Tavares Filho, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 222100-44.2005.5.02.0022 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN, Procuradora: Dra. Márcia Antunes, Recorrido(s): ANTONIO MACHADO CORRÊA E OUTROS, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 101076-73.2019.5.01.0511 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme



Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ZULMA ROMUALDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Raphael Gomes Marins, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, Advogada: Dra. Luciana Knuivers Furtado, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 11019-73.2018.5.15.0084 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Advogado: Dr. Geraldo Afonso Sant Anna Junior, Recorrido(s): EVERTON RAFAEL DA SILVA, Advogada: Dra. Antônia Josanice França de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 10974-49.2018.5.15.0123 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO, Procuradora: Dra. Telma Aparecida Rostelato, Recorrido(s): ELISSA CRISTIANE DE CARVALHO, Advogada: Dra. Maria Cristina de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 10950-44.2016.5.15.0041 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Karen Cristhine de Oliveira, Procurador: Dr. Pedro Luiz Neves Freire, Procurador: Dr. Marcus Paulo Correa Munis Sabino, Recorrido(s): JOAO MARCELO MAGALHAES BASTOS, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 10601-59.2019.5.03.0012 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BRUNA FERNANDA PEREIRA, Advogado: Dr. Rene Andrade Guerra, Advogado: Dr. Claudete Gomes de Andrade, Advogado: Dr. Cristiano de Matos Santana Mello, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Daniel Sposito Pastore, Advogada: Dra. Larissa Paschoalini Boscolo, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 10516-25.2019.5.03.0028 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CARLOS LIMA CAETANO, Advogado: Dr. Magnones Araújo Borges, Recorrido(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 311-85.2012.5.02.0067 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOÃO ZINK NETO, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Maria Tereza Santos da Cunha, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1682-78.2017.5.10.0005 da 10ª Região**, Relator: Exmo.Ministro



Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RODOLFO JANUARIO RIBEIRO E OUTRA, Advogado: Dr. Wellington Mendonça dos Santos, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ana Regina Marques Brandão, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1223-76.2018.5.10.0802 da 10ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Carvalho Galiano, Advogado: Dr. Guilherme Antônio Brito Gonçalves Barbosa, Advogado: Dr. Gabriel Cunha Rodrigues, Agravado(s): HIAGO PEREIRA MUNIZ, Advogado: Dr. Marlos Moura Lobo Moreira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 377-16.2017.5.07.0014 da 7ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SERT ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): CONSTRUTORA MOTA MACHADO LTDA, Advogado: Dr. Ana Cristine de Matos Rolim, HILAILTON MONTEIRO, Advogado: Dr. Bruno César Magalhães Nunes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 612-79.2018.5.06.0012 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado (s): LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, THIAGO DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. José Lucas Oliveira de Medeiros Duque, Advogado: Dr. Hugo Leonardo Queiroz Ferreira, Agravado(s): TÉCNICA PAULO SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 340-64.2010.5.09.0018 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALBERTO NELLESEN JÚNIOR, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 15-35.2019.5.22.0108 da 22ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DARLEY DE OLIVEIRA MENDES, Advogado: Dr. Marcílio Paulo de Brito e Silva, Agravado(s): M. A. LIMA ROSAL, Advogado: Dr. José Coelho Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 17-19.2019.5.07.0012 da 7ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - AR.CE., Advogado: Dr. Hugo Eduardo de Oliveira Leão, Advogado: Dr. Eduardo Pragmácio de Lavor Telles Filho, Advogado:



Dr. Israel Dias Leite, Advogado: Dr. Eraldo Accioly Ferreira Filho%, Agravado(s): ROSA MARIA DE FREITAS LIMA, Advogado: Dr. José Maria de Queiroz, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo, porquanto desfundamentado, e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe R\$ 218,83 (duzentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do recurso, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: AIRR - 121-22.2018.5.11.0501 da 11ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Ana Carolina Magalhaes Fortes, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, JONAS MOTA VIDAL, Advogado: Dr. Sérgio Paulo Monteiro Litaiff Filho, Advogado: Dr. Diego Cid Vieira Prestes, Agravado(s): RJ ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Antônio Reynaldo Campos Sampaio, Advogada: Dra. Renata Campos Jatahy, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento da Amazonas Energia S.A., com base em contrariedade a súmula e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - não sendo transcendente o recurso de revista do Reclamante, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo. **Processo: Ag-RR - 125-20.2019.5.14.0411 da 14ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GEWESIS FRANCA DO NASCIEMNT0, Advogada: Dra. Giseli Andreia Gomes Lavadenz Mazzali, Agravado(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Francisco Armando de Figueirêdo Melo, MONTEIRO & SOARES CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Rivaldo Soares da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 142-31.2019.5.13.0008 da 13ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): ALPARGATAS S.A., Advogada: Dra. Mychellyne Stefanya Bento Brasil e Santa Cruz, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 164-03.2010.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Izilda Maria de Moraes Garcia, Embargado(a): JANAINA CYNARA SEVERINO, Advogado: Dr. Rubiano Augusto Reccanello Lisboa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da reclamada para, sanando erro material quanto ao exame do tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA", fazer constar no mérito e dispositivo do v. acórdão embargado novos fundamentos acerca da



matéria. **Processo: AIRR - 174-12.2016.5.14.0041 da 14ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LUANA TEODORO DE ARRUDA, Advogado: Dr. José Júnior Barreiros, Agravado(s): IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Wisley Machado Santos de Almada, Advogada: Dra. Elisa Dickel de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 204-59.2019.5.12.0021 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO AGIBANK S.A E OUTRA, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Agravado(s): SARUZA ELISA TRAIN CARNEIRO, Advogado: Dr. Gabriel Lemos da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar as partes Agravantes a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 217-28.2016.5.06.0022 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ALEXANDRE JOSE DA COSTA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo José da Costa Silva, Recorrido(s): IEC INSTITUTO DE EDUCACAO E CAPACITACAO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Henrique Caminha Borges, Advogada: Dra. Juliana Erbs, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; e (b) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 224-49.2019.5.21.0005 da 21ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANA LUCIA BOEING, Advogado: Dr. Waltency Soares Ribeiro Amorim, Advogado: Dr. Wagner Soares Ribeiro de Amorim, Advogado: Dr. Francisco Sousa dos Santos Neto, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Anna Carolina de Brito Fernandes, Advogado: Dr. Francisco Frederico Felipe Marrocos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a falta de transcendência da causa. **Processo: ED-AIRR - 233-48.2017.5.08.0003 da 8ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Embargado(a): ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. José Lopes da Silva Neto, SOCORRO DE NAZARE AGUIAR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Oberlander Barbosa de Castro Júnior, Advogada: Dra. Mayara Gabriely Paiva Fernandes, Decisão: por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.318,75 (mil trezentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: RR - 241-74.2017.5.05.0531 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA



BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado da Bahia, Recorrido(s): CONVIC CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS EIRELI, Advogado: Dr. Gutemberg Araujo Lima, JUSCILENE RODRIGUES BATISTA, Advogado: Dr. José Netto Cruz de Souza, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia. **Processo: RR - 276-97.2018.5.05.0531 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Recorrido(s): MARIA ORLINDA RIBEIRO DE SOUZA OLIVEIRA, Advogada: Dra. Eliane Maria dos Santos Queiroz, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, Estado da Bahia, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 294-12.2018.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procurador: Dr. Richard Wagner Freire dos Santos, Agravado(s): INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, NEIVA DO ROCIO BORGES ANTONELLO, Advogado: Dr. Rivadávia Antenor Prosdócimo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 310-93.2018.5.08.0109 da 8ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARA, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Recorrido(s): E S E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, Advogada: Dra. Bianca Barauna de Gusmao Gomes Chamma, ESCORPION COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, Advogada: Dra. Bianca Barauna de Gusmao Gomes Chamma, RODOLFO XAVIER DOS SANTOS, Advogado: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima, Advogada: Dra. Fabiane Figueira de Lira, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar



provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Universidade Federal do Oeste do Pará, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. **Processo: RR - 322-25.2018.5.23.0066 da 23ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Glaucia Anne Kelly Rodrigues do Amaral, Recorrido(s): FABIANA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Daniel Mello dos Santos, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH, Advogada: Dra. Flávia Bergamin de Barros Paz, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado de Mato Grosso. **Processo: RR - 327-36.2019.5.12.0028 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GUSTAVO CHOASTE, Advogado: Dr. Rodrigo Garcia Lufiego, Recorrido(s): WHIRLPOOL S.A, Advogado: Dr. Alberto Augusto de Poli, Advogado: Dr. Márcio Alessi, Advogado: Dr. Roger Pensutti Abreu, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em razão da ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR - 332-92.2019.5.17.0004 da 17ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ELAINE CHRISTIEN FREITAS DE SOUSA, Advogado: Dr. Stéfano Borges Mathias, Agravado(s): TENDÊNCIA INFORMAÇÕES E SISTEMAS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Almeida de Andrade, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.068,14 (mil e sessenta e oito reais e quatorze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: RR - 336-79.2019.5.12.0001 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RODRIGO LEITAO AZEVEDO, Advogado: Dr. Marcos Rogério Palmeira, Advogado: Dr. William Farias Rodrigues, Recorrido(s): BORDIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Grasieli Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 349-75.2018.5.23.0076 da 23ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOAQUIM DO CARMO ALMEIDA, Advogado: Dr. Kevin Michel Souza Tondorf, Advogado: Dr. Kristhian Bruno Souza Tondorf, Recorrido(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., Advogado: Dr. Alex Sandro Damião de Souza, Advogada: Dra. Taylise Catarina Rogério Seixas, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CALOR EXCESSIVO. ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MTE. NÃO OBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS DEVIDAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) restabelecer os termos da sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes



da não concessão do intervalo pela exposição ao agente calor, previsto no Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE e (b2) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, no que pertine à aplicação analógica do previsto nas Súmulas 437 do TST e 13 daquele Regional, como entender de direito. **Processo: RR - 350-54.2019.5.22.0108 da 22ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônaco, Recorrido(s): MAYCON LUIS RIBEIRO SANTIAGO, Advogado: Dr. Gemayel Alves de Oliveira, THOR PRESTADORA DE SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA. - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 366-60.2012.5.02.0447 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): THABATA SCHMID, Advogado: Dr. Adriano Ialongo Rodrigues, Recorrido(s): COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Luís Antônio Ferraz Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 433-28.2017.5.05.0039 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Recorrido(s): BARBARA ANITA BRAGA DE SANTANA, Advogado: Dr. Anna Maria Lins Calfa, HD MONTAGENS ELETRÔNICAS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 461-46.2017.5.23.0022 da 23ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BUNGE ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Simone Soares Cappellatte, Advogado: Dr.



Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): TOK INOX FABRICACAO, MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, Advogado: Dr. Eduardo Henrique de Souza, WUELITON FERNANDES GUIMARÃES, Advogada: Dra. Andréia Pinheiro, Advogado: Dr. Robie Bitencourt Ianhes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR - 490-34.2019.5.14.0004 da 14ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DIRECIONAL ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Joao Paulo da Silva Santos, Agravado(s): FABIO DE SOUZA FIGUEIREDO, Advogada: Dra. Brenda Carneiro Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: RR - 493-35.2019.5.12.0039 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BRUNO ALBERTO GUILHERME LUCCAS LOPES, Advogado: Dr. Leonardo Peixer, Advogado: Dr. Fernando Rodrigo Gonçalves, Advogado: Dr. Jose Henrique de Souza Felipe, Advogado: Dr. Felipe Dias Germer, Recorrido(s): T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogada: Dra. Silvia Rebello Monteiro, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista em que se abordou o tema "RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO/PEDIDO DE DEMISSÃO", por violação do art. 477, §1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar a nulidade do pedido de demissão, (b) declarar que a rescisão contratual se deu por dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador e (c) determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que profira novo julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 531-60.2018.5.17.0001 da 17ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira, Advogado: Dr. Lucio Sergio de Las Casas Junior, Advogado: Dr. Rafael Good God Chelotti, Recorrido(s): ROSA SANTOS SILVA, Advogada: Dra. Alessandra Cyntia Barbosa dos Santos Lopes, Advogada: Dra. Paula Andréa Oliveira Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL COM PRAZO DETERMINADO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO TST.CSJT. Nº 1/2019. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção do recurso ordinário interposto pela Reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para o exame do referido recurso, como entender de direito. **Processo: RR - 558-15.2014.5.05.0002 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Edson Teles Costa,



Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Recorrido(s): ORBRASERV - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA., SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL - SINDILIMP, Advogada: Dra. Carolina Torres Dias, Advogado: Dr. Antonio Eduardo Feijoo Pereira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 581-31.2017.5.23.0009 da 23ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOAQUIM MEDRADO LUZ - EPP E OUTRO, Advogado: Dr. Fábio Yegros Pereira, Agravado(s): JESIEL CARLOS DE SOUZA JUSTINO, Advogado: Dr. Laelço Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR - 606-84.2014.5.01.0551 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): WANDER DOS SANTOS RICARDO, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): KATTAK SERVICOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Antônio Vandeler de Lima, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo, porquanto desfundamentado, e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), em face do caráter manifestamente infundado do recurso, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 615-52.2018.5.06.0103 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EFICAZ ENERGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Advogado: Dr. Lucia Mariana Freitas Godoi, Advogado: Dr. Isabelle Soares Cantao, REGINALDO RAMOS MENDES NETO, Advogada: Dra. Luciana Cabral de Gouveia Machado, Advogada: Dra. Evangelina Pacífico das Neves, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: RR - 657-41.2019.5.21.0009 da 21ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Dr. Tili Storace de Carvalho Arouca, Recorrido(s): EQUILIBRIUM ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS EIRELI, Advogado: Dr. Geraldo Joé de Carvalho Junior, ISAC FERREIRA DIAS, Advogado: Dr. Paulo Jose de Lima Filho, Advogado: Dr. Beatriz



de Lemos Romão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Universidade, em face de sua transcendência jurídica e por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a verba honorária sem a limitação a créditos de natureza não alimentícia que venham a ser obtidos pelo Reclamante. **Processo: RR - 667-65.2019.5.14.0402 da 14ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Daniel Gurgel Linard, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS - COOPSERGE, EDINA BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Alvares Santiago de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Acre. **Processo: RR - 678-24.2019.5.14.0005 da 14ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, Procurador: Dr. Carlos Dobbis, Recorrido(s): COMÉRCIO E SERVIÇOS FREITAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Édison Fernando Piacentini, METROPOLITANA AUTO ONIBUS EIRELI, Advogado: Dr. Édison Fernando Piacentini, ROSE KELEN MARTINS DE SOUZA, Advogado: Dr. José Jorge de Paula Ribeiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Porto Velho. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 695-16.2015.5.02.0076 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO SAFRA S A, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): JOHN DA SILVA COSTA, Advogado: Dr. Caio Motta Melo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.750,00 (mil, setecentos e cinquenta reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: AIRR - 724-80.2019.5.12.0033 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HENRIQUE LEBER SCHROR, Advogado: Dr. Daniela Bottega, Advogado: Dr. Carlos Alberto Brenner Galvão Filho, Agravado(s): TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A., Advogado: Dr. Alexandre Gomes Neto, Decisão: à unanimidade: (a) indeferir o pedido de gratuidade de justiça formulado pela Reclamada; (b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar



seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 759-18.2017.5.05.0029 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Recorrido(s): C & C MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI - EPP, ELIANA ANGELA SOUSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Henrique Chaves Bernardo, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia. **Processo: RR - 763-58.2018.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procurador: Dr. Cristiane do Rocio Cavaliere, Recorrido(s): NIUZA MENDES PAES LARA, Advogado: Dr. Joélcio Flaviano Niels, SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA, Advogado: Dr. Mayse Silveira Regis, Advogado: Dr. Ricardo Salini Abrahao, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Curitiba. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 772-34.2018.5.17.0001 da 17ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Advogada: Dra. Thais Ferreira Cruz, FABIANO CANDIDO DA SILVA, Advogado: Dr. Cristovão Colombo de Paiva Pinheiro Sobrinho, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência política da causa quanto ao recurso de revista do reclamante; II - conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada à compensação por dano moral, ora fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mantido o valor atribuído à condenação; III - reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao recurso adesivo da reclamada; e IV - não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada. **Processo: ARR - 784-47.2016.5.08.0105 da 8ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): MEJER AGROFLORESTAL LTDA., Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Agravado(s) e Recorrido(s): FRANCISCO MARCELO DE SOUSA, Advogado: Dr. Nilson Ricardo de Souza, Advogada: Dra. Gisele Ferreira Torres de Souza, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "CUMPRIMENTO DE



SENTENÇA. COMINAÇÃO DE MULTA EM CASO DE NÃO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 832, § 1º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE", por violação do art. 880 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a cominação de multa no caso de descumprimento da sentença e determinar que a Reclamada seja regularmente citada para início dos atos executórios, nos termos do artigo 880 da CLT. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 813-08.2017.5.09.0567 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): NATALICIO JESUS SANTOS, Advogada: Dra. Rita de Cássia Bassi Bonfim, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bonfim, Advogado: Dr. Carmem Lúcia Bassi, Agravado(s): MEGADECOR COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, MUNDI TOYS LTDA E OUTROS, Advogada: Dra. Flávia Akemi Inoue de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 848-45.2018.5.13.0009 da 13ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ORBITALL ATENDIMENTO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Advogado: Dr. Hermano Gadelha de Sa, Advogado: Dr. Leidson Flamarion Torres Matos, Agravado(s): MAURICIO PICCOLO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Arthur Nunes Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 860-93.2015.5.08.0109 da 8ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA., Advogado: Dr. José Ronaldo Dias Campos, Advogado: Dr. Leonardo Henrique Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA JUSSARA VINHOTE AGUIAR, Advogado: Dr. Paulo Henrique Sarrazin Santos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMINAÇÃO DE MULTA EM CASO DE NÃO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 832, § 1º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a cominação de multa no caso de descumprimento da sentença e determinar que a Reclamada seja regularmente citada para início dos atos executórios, nos termos do artigo 880 da CLT. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 865-31.2018.5.07.0015 da 7ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FORTALEZA, Procurador: Dr. Marcelo Araújo de Brito, Recorrido(s): FRANCISCO



ALEXANDRE RIBEIRO BARBOSA, Advogado: Dr. Manoel Pereira de Sousa Marinho, Advogado: Dr. Antonio Marcos de Meneses Alves, KIOMA SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Norberto Ribeiro de Farias Filho, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Fortaleza. **Processo: RR - 982-11.2017.5.09.0594 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: CLEUSIONI TOSTES GOUVEIA, Advogada: Dra. Karla Nemes, HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Evelyn Fabrícia de Arruda, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO A PERÍODOS SUPERIORES A 30 MINUTOS DE TRABALHO EM SOBREJORNADA", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o pagamento, como extra, do período de intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que comprovada a prorrogação da jornada, com adicional e reflexos já deferidos em origem; (b) reconhecer a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL NA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. FIXAÇÃO DE TESE DE EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES PELA SUPREMA CORTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada rigorosamente a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já



transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 983-87.2018.5.21.0024 da 21ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Dr. Ricardo George Furtado de Mendonça e Menezes, Agravado(s): CONSORCIO SOLO CONSBRASIL, Advogado: Dr. Jose Lindomar Soares Junior, PABLO FERNANDO DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Gregório Barreto, Advogado: Dr. Aldine Maria Barbosa da Fonseca Barreto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 987-85.2014.5.01.0521 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOSE MILTON ROQUE LOUZADA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Agravado(s): MA AUTOMOTIVE BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Edgard Ribeiro de Queiroz Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1046-86.2018.5.06.0103 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogada: Dra. Marsha Almeida de Oliveira, Agravado(s): EZENTIS BRASIL S.A., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, GLAUBSON TAVARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luciana Cabral de Gouveia Machado, Advogada: Dra. Evangelina Pacifico das Neves, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1064-17.2018.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): ALLAN ARAMIS DE SOUZA ORENGO, Advogado: Dr. Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos, Advogado: Dr. Luiz Felipe de Matos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1070-57.2019.5.11.0001 da 11ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GLOBALSERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. Marco Aurelio Lucas de Souza, Agravado(s): ANTONIO WAGNER REIS DA COSTA,



Advogado: Dr. Roberto Cesar Diniz Cabrera, Advogado: Dr. Cassio Bessa Rodrigues, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.570,80 (mil, quinhentos e setenta reais e oitenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: RR - 1087-84.2012.5.05.0008 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): RITA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jânio de Almeida Silveira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS. DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA / CARTÃO DE PONTO", por violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) reafirmar a validade dos cartões de ponto sem assinatura, a fim de afastar a presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na petição inicial, em relação ao período do contrato de trabalho abrigado pelos aludidos documentos, atribuindo à Autora o ônus de demonstrar serem devidas horas extras, e (b) determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que prossiga no julgamento das horas extraordinárias. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1087-34.2018.5.23.0021 da 23ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, Procurador: Dr. Luis Henrique Nucci Vacaro, Recorrido(s): MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Wilber Norio Ohara, VIVIANY MARIA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Diego Carvalho Alves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Rondonópolis, para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1124-61.2014.5.12.0036 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): BANCO ORIGINAL S.A., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, BEM PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Jacques Antunes Soares, RODRIGO DE OLIVEIRA CHAVES, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa



de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1141-05.2017.5.05.0031 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): MARIA ANGELA JORGE FRANCO LIGUORI LOPES, Advogado: Dr. Filipe Franco da Silveira Azevedo, META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Cardoso do Nascimento, PROSELI EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Mayara Mota de Lucena, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 3º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-AIRR - 1186-52.2016.5.05.0028 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: PAULO KRUSCHEWSKY DUARTE, Advogado: Dr. Maraivan Goncalves Rocha, Embargado(a): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA, Advogado: Dr. Cassius Eduardo Santos Baqueiro, Decisão: por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 1279-11.2013.5.01.0261 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ, Procuradora: Dra. Leticia Lacroix de Oliveira, Recorrido(s): CAMILE CUSTODIO PATROCINIO, Advogada: Dra. Marcia Cristina de Souza Reis, LIFE RH - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nesta ação, restabelecendo-se a sentença, no particular. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1279-80.2014.5.06.0020 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, Advogada: Dra. Pollyana Mendes Fortaleza Alves Calvo, Agravado(s): JACIRA DA SILVA



BARBOSA E OUTROS, Advogado: Dr. Paulo Cândido Maia de Lima, Advogado: Dr. Paulo Afonso de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: RR - 1298-26.2019.5.07.0039 da 7ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE UMIRIM, Advogada: Dra. Ana Talita Ferreira Alves, Recorrido(s): BRUNA GONCALVES BARRETO, JOSE VIEIRA PINTO, Advogada: Dra. Nathercia Lima Leitão, MARCOS VINICIOS GONCALVES BARRETO, PATROL CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Umirim. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1360-05.2015.5.21.0011 da 21ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, Procurador: Dr. Rodrigo Dantas Ribeiro, Recorrido(s): CARLOS EDUARDO PINTO MOREIRA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Gregório Barreto, EIT CONSTRUÇÕES S.A., Advogada: Dra. Raiana do Egito Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, em face de sua transcendência política e por contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, atribuída pelo TRT, e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: RR - 1373-03.2012.5.10.0015 da 10ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, Advogado: Dr. Samuel Barbosa dos Santos, Recorrido(s): FACIL - BRASÍLIA TRANSPORTE INTEGRADO, Advogado: Dr. André Puppim Macedo, VANESSA MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Robson da Penha Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: AIRR - 1443-32.2019.5.11.0052 da 11ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procurador: Dr. Antonio Carlos Fantino da Silva, Agravado(s): DISTRIBUIDORA VRIL COMÉRCIO ODONTO MÉDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Luiz Geraldo Tavora Araujo, KENNEDY SHARON LEAL CASTRO, Advogado: Dr. Paulo Sérgio de Souza,



Advogada: Dra. Paula Rafaela Palha de Souza, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1464-35.2017.5.10.0010 da 10ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ADELSON LUCIO PEREIRA, Advogado: Dr. Robson Rodrigues Gomes, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Karynna Marquetti Ferraz Talamonte, Advogado: Dr. Patricia Apolinario de Almeida, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Sarmento Mendes, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se discutiu o tema "SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. NÃO OCORRÊNCIA. READEQUAÇÃO DE JORNADA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 291 DO TST. INDENIZAÇÃO INDEVIDA". Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1491-24.2017.5.21.0006 da 21ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Agravado(s): ENNIO JOSÉ AQUINO MACHADO, Advogado: Dr. Elton Olímpio de Medeiros Maia, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: RR - 1517-61.2016.5.17.0008 da 17ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AGROLAB-ANALISES E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA - EPP, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): TRANSCONTINENTAL TRADING LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Ediwander Quadros da Silva, WALERIA DE JESUS PEREIRA, Advogada: Dra. Carla Cibien Guaitolini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada AGROLAB-ANALISES E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA - EPP quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS RAZÕES DO VOTO VENCIDO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NULIDADE CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO", por violação do art. 941, § 3º, do CPC/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do processo a partir da publicação do acórdão recorrido e, por via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à inclusão das razões de decidir do voto vencido, com republicação da referida decisão e restituição do prazo para interposição de novo recurso. **Processo: Ag-AIRR - 1612-84.2017.5.09.0653 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Marçal Muniz da Silva Lima, Advogada: Dra. Simone



Marques dos Santos de Freitas, Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Advogado: Dr. Victor Obrownick Cotrim, Advogado: Dr. Layla Andressa Matos de Lara, Agravado(s): ADENILSON DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fernando Burghi, CONSTRUTORA VIATER LTDA., Advogado: Dr. Pamela Carolina Sampaio Ferreira, Advogada: Dra. Jéssica Santos Pereira, Advogado: Dr. Renato Augusto Hilel Cardoso, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: RR - 1617-28.2018.5.22.0001 da 22ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE CAMPO MAIOR, Advogada: Dra. Maria Elvina Lages Veras Barbosa, Recorrido(s): FUNDAÇÃO EVANGÉLICA RESTAURAR, MIGUEL ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Weverton Macedo Rocha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Campo Maior. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 1761-24.2017.5.22.0102 da 22ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLEITON DIAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Maria do Socorro Oliveira da Costa, Agravado(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, Procuradora: Dra. Karina Rodrigues Leão, VIG - VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Fábio Renato Bomfim Veloso, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1769-21.2017.5.17.0011 da 17ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): T V V - TERMINAL DE VILA VELHA S.A E OUTRA, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s) e Recorrido(s): JUNIOR ARANTE SIQUEIRA, Advogado: Dr. Caio Vitor Broseghini, Advogado: Dr. Kássio Cosendei Bauer Medeiros, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS RAZÕES DO VOTO VENCIDO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA



VIGÊNCIA DO CPC/2015. NULIDADE CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas (TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A. e LOG-IN - LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.), por violação do art. 941, § 3º, do CPC/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do processo a partir da publicação do acórdão recorrido e, por via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à inclusão das razões de decidir dos votos vencidos quanto aos temas "ACÚMULO DE FUNÇÃO" e "ADICIONAL DE RISCO", com republicação da referida decisão e restituição do prazo para interposição de novo recurso; (b) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelas Reclamadas quanto aos temas "ACÚMULO DE FUNÇÃO" e "ADICIONAL DE RISCO", em razão da possibilidade de a parte interpor novo recurso, após a juntada do voto vencido; (c) sobrestar o julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelas Reclamadas em que se aborda o tema "INTERVALO INTRAJORNADA"; e (d) determinar que, após a republicação da decisão recorrida e restituição do prazo recursal, com ou sem novos recursos, os autos sejam remetidos a esta Corte Superior, para prosseguimento no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, ora sobrestado. **Processo: RRAg - 1891-50.2017.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ANA PAULA GONCALVES SILVA, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Advogado: Dr. Fabiana Carrasco Ribeiro Quadros, Agravado(s) e Recorrido(s): FERNANDES E FERNANDES E CIA LTDA - ME, Advogado: Dr. Jussara Grando Allage, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DE OFÍCIO", conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 2101-18.2017.5.06.0391 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, Advogado: Dr. Nelson Bruno do Rêgo Valença, Agravado(s): JOSE HELIO DOS SANTOS JUNIOR, Advogado: Dr. André Cruz Bezerra, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 2366-07.2016.5.11.0006 da 11ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivania Lúcia Silva Costa, Agravado(s): ANA PAULA BRITO SANTA BRIGIDA DE ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: por unanimidade, em



conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 2866-91.2017.5.12.0012 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FABIO PISSOLATO, Advogada: Dra. Ana Paula Fontes de Andrade, Agravado(s): BRF S.A., Advogada: Dra. Danusa Serena Oneda, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10001-27.2019.5.03.0048 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CARGILL AGRÍCOLA S.A., Advogado: Dr. José Sérgio Skandenberg Scuracchio Neto, Agravado(s): ANTONIO ARAO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Fabiano Resende Vieira, INTECNIAL S.A., Advogado: Dr. Cláudio Botton, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10002-98.2017.5.15.0128 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FABIANO LUCAS DE SA, Advogado: Dr. Diego Bernardo, Agravado(s): CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S.A., Advogada: Dra. Luciana Takito Tortima, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 4.427,50 (quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: RR - 10006-13.2018.5.15.0028 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A, Advogado: Dr. César Augusto Gomes Hércules, Recorrido(s): DEIVID ATILA RIBEIRO, Advogado: Dr. Bráulio Monti Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DEDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE OUTROS CRÉDITOS JUDICIAIS DESDE QUE SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 790, § 3º, DA CLT E DE NATUREZA NÃO SALARIAL. RESTRIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI", por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do aludido dispositivo celetista, no que diz respeito à possibilidade de dedução dos honorários advocatícios devidos à parte Reclamada dos créditos apurados em favor da parte Autora nestes autos ou em outros processos, sem



as restrições impostas pelo Tribunal Regional. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10031-33.2016.5.03.0027 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EDNA APARECIDA DE SOUZA, Advogada: Dra. Edna Miranda da Cruz Ribeiro, Agravado(s): MISSÃO RAMACRISNA, Advogado: Dr. Geraldo Costa de Faria, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10031-45.2017.5.18.0103 da 18ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RETIFICA DE MOTORES UBERLANDIA LTDA - EPP, Advogado: Dr. João Batista Da Silva, Agravado(s): GILBERTO MARTINS DOS REIS, Advogado: Dr. Cristiane Freitas Furlan de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10076-63.2018.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Marco Antonio Miranda da Costa, Recorrido(s): DAYSE MICHELE CARBONI, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Advogado: Dr. Alexandre de Assis Giliotti, MAZA COMERCIAL EIRELI, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de São José do Rio Preto. **Processo: RR - 10080-97.2019.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EZEQUIEL SILVERIO RODRIGUES, Advogado: Dr. Odimir Lázaro de Jesus Bonassa, Recorrido(s): REDRASFER INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS EIRELI, Advogado: Dr. Marcelo Bonassi Semmler, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "BASE DE CÁLCULO DAS HORAS IN ITINERE. INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade às Súmulas nos 132, I, e 139 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a inclusão do adicional de insalubridade e de periculosidade na base de cálculo das horas in itinere, condenando a Reclamada, por conseguinte, ao pagamento das diferenças devidas; (b) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017" e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao aludido tema. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10105-37.2014.5.01.0343 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo



Bastos, Agravante(s): LEILA JORGE LAMAC, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Emerson Bernardo Pereira, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10113-74.2020.5.03.0043 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Agravado(s): CELSO ANDRE DE SOUZA BARROS GONCALVES, Advogada: Dra. Luciana Azevedo Moreira e Brito, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10148-92.2016.5.15.0058 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA ANDRADE S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Joaquim dos Reis, Advogada: Dra. Maria Elisa Perrone dos Reis, Advogada: Dra. Arany Maria Scarpellini Priolli L Apicciarella, Agravado(s): CARLOS HENRIQUE GREGORIO DA ROCHA, Advogado: Dr. Antônio Aparecido de Oliveira, Advogada: Dra. Talyanna Pantaleão Magaldes, Decisão: em negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Autor. **Processo: RR - 10154-38.2017.5.15.0067 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Recorrido(s): FORINTEC SEGURANÇA - EIRELI - EPP, NILSON LIBANIO DE FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Marcelo Stein Rodrigues, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de



pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 10166-77.2017.5.03.0005 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): DIOGO PRADO RENHE, Advogado: Dr. Bruno Afonso Cruz, Advogado: Dr. Marcelo Soares, F K COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., FRANZ SCHUBERT MAGALHAES MORAIS, GILSON FERNANDO DE SOUSA MORAIS, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 10180-33.2019.5.03.0024 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VALDAC LTDA., Advogado: Dr. Vicente Pires de Oliveira, Agravado(s): ALCIRLENE COSTA TORRES, Advogado: Dr. Douglas Paulo dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Augusto Martins Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10210-53.2019.5.15.0018 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITU, Advogada: Dra. Tatiane Franzzini Marques, Recorrido(s): HELEN CRISTINA DE FRANCA AMARAL, Advogado: Dr. Ricardo Del Grossi Hernandez, INSTITUTO BEM ESTAR MR - IBEMAR, Advogada: Dra. Aline Andrade Kellner Brito, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Itu. **Processo: Ag-AIRR - 10241-48.2019.5.15.0091 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RUMO S.A., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Junior, Agravado(s): CRISTIANO CASSIMIRO DE SA, Advogado: Dr. Márcio José Machado, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Branco, Advogado: Dr. Vinícius de Oliveira, MARADILHA MANUTENCAO DE VEICULOS FERROVIARIOS EIRELI, Advogada: Dra. Jaqueline Figueiredo Komiyama de Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Além disso, deferir o pedido de publicação em nome do advogado indicado pela Recorrente (Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento), determinar que a Secretaria da Eg. Quarta Turma proceda à alteração necessária na autuação processual e indeferir o pedido de devolução de prazo processual. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10250-35.2019.5.15.0115 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Milena Carla Azzolini Pereira, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva, Recorrido(s): APORT SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Assuramaya Kuthumi Meichizedek Nicolía dos Anjos, BRUNO SANCHES FACCI, Advogado:



Dr. Eduardo da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo, ficando prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: ED-Ag-RR - 10266-18.2014.5.11.0101 da 11ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: EWERTON GONCALVES NUNES, Advogado: Dr. Adson José Messias Ribeiro, Embargado(a): COOPERATIVA DOS TECNICOS E MULTIPROFISSIONAIS EM AGROPECUARIA, Advogado: Dr. Odiney Nogueira Teixeira, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, Procurador: Dr. Betsaida Penido Rosa, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Decisão: por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10308-61.2019.5.15.0075 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Tavares Cerdeira, Agravado(s): GISELE RODRIGUES LIMA DELFINO, Advogada: Dra. Patrícia Rezende Barbosa Cracco, Advogado: Dr. Marcelo Tavares Cerdeira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Empresa Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 965,36 (novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Autora Agravada. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10383-35.2015.5.15.0045 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: JOSE LUIZ FERREIRA, Advogado: Dr. Geraldo Claudinei de Oliveira, Embargado(a): BALL DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Rezende, Advogado: Dr. Juliana Magalhaes Assis Chami, FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO PEÇAS LTDA., Advogado: Dr. Vinícios Leôncio, Advogada: Dra. Maria Cleusa de Andrade, TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Hiverardo Bertasi Velasco, Decisão: por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração do Reclamante e aplicar ao Embargante multa de 0,5%, de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: Ag-AIRR - 10391-33.2015.5.03.0146 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): ALCANA – DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., GERSON RODRIGUES VIEIRA, Advogado: Dr. Rubens Rodrigues Moura, TINTO HOLDING LTDA., Advogada: Dra. Elenice Cristina Teodoro Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o recurso de agravo, para conhecer e prover o agravo de instrumento da Executada Rodovias das Colinas S.A., com base em violação constitucional, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10397-32.2016.5.15.0094 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da



Silva Martins Filho, Agravante(s): MARLUCE OLIVEIRA CREACE, Advogado: Dr. Davi Fernando Dezotti, Agravado(s): CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Condomínio Agravado. **Processo: RR - 10412-81.2019.5.03.0109 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): TIM S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, Recorrido(s): PAULO HENRIQUE MARTINS, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pollastri de Castro e Almeida, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por transcendência jurídica e violação do art. 899, § 11, da CLT; e II - dar provimento ao recurso de revista, para, afastando a deserção pronunciada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: AIRR - 10437-58.2019.5.15.0110 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COPERSUCAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Empeke Vianna, Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A., AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A., JESUS ANTONIO DE FARIA, Advogado: Dr. Anderson de Souza Brito, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o agravo de instrumento interposto pela Reclamada COPERSUCAR S.A. quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada COPERSUCAR S.A. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO EM CONTINUIDADE QUANDO DO ADVENTO DA LEI Nº 13.467/2017" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 10553-71.2015.5.03.0164 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARCIO ROBERTO SALATIEL, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Recorrido(s): CMP COMPONENTES E MÓDULOS PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 429 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o período gasto pelo empregado na espera do ônibus utilizado para se deslocar ao lugar da prestação dos serviços representa tempo à disposição do empregador, e, assim, condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias daí decorrentes, conforme se apurar em liquidação de sentença, na forma preconizada na referida



súmula. Custas invertidas, a cargo da reclamada, no mesmo valor estipulado nas instâncias ordinárias. **Processo: Ag-AIRR - 10567-93.2015.5.15.0108 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Agravado(s): RENNE DE CAMPOS SALLES DI GIROLAMO, Advogado: Dr. Marcelo Muneratti, Advogado: Dr. Edgar Santos de Souza, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento, condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme deciso pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015; (b) deferir o pedido de juntada de procuração e de substabelecimento, conforme requerido em petição pela Reclamada (Pet - 7374-02/2021), (c) julgar prejudicado o pedido formulado pela Reclamada de substituição do depósito recursal por seguro garantia (documento do sequencial eletrônico nº 18 - Petição 35941/2021-4). Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 10572-81.2018.5.15.0053 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ISAAC DAVID DE LIMA, Advogado: Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Agravado(s) e Recorrido(s): MARLON RODRIGUES - ME, Advogado: Dr. Fernando Carvalho e Silva de Almeida, Advogada: Dra. Maira Ceschin Nicolau, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos temas "MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. AUSÊNCIA DE PARCELAS INCONTROVERSAS. SÚMULA Nº 126 DO TST" e "ADICIONAL NOTURNO"; (b) reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 462 DO TST", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (c) sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: Ag-RR - 10598-93.2016.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANA MARIA CAETANO, Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, Procurador: Dr. Humberto de Moraes Junior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10664-80.2018.5.15.0046 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CITROSUCO S.A. - AGROINDÚSTRIA, Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Recorrido(s): ADRIANA MENDES DE SOUZA, Advogada: Dra. Beatriz Maria Peres Zani, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência



jurídica da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DEDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. LIMITAÇÃO DO VALOR A SER DEDUZIDO. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do aludido dispositivo celetista, no que diz respeito à possibilidade de dedução dos honorários advocatícios devidos à parte Reclamada dos créditos apurados em favor da parte Autora nestes autos ou em outros processos, sem a restrição imposta pelo Tribunal Regional. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10804-58.2015.5.18.0104 da 18ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARCOS RIBEIRO DE SOUZA, Advogada: Dra. Teresa Aparecida Vieira Barros, Advogado: Dr. Marcel Barros Leão, Advogada: Dra. Liliane Alves de Moura, Advogado: Dr. Jourdan Antônio Barros Cruvinel, Advogado: Dr. Gustavo Barbosa Görgen, Recorrido(s): ANTONIO CARLOS DA SILVA MIRANDA, MUNDIAL CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Exequente quanto ao tema "INDEFERIMENTO DE CONSULTA AO CAGED COM VISTAS À OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAL VÍNCULO DE EMPREGO DOS SÓCIOS EXECUTADOS. PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIOS RECEBIDOS PELOS DEVEDORES", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pleito do Exequente de consulta ao CAGED, a fim de que se verifique a existência de eventual vínculo de emprego dos sócios Executados, determinando-se, se for o caso, a penhora de percentual dos salários recebidos pelos devedores, para quitação do crédito exequendo, observado o disposto no art. 529, § 3º, do CPC/2015. . **Processo: Ag-AIRR - 10807-60.2016.5.15.0007 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Josemar Estigaribia, Agravado(s): KS PISTÕES LTDA., Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10893-04.2014.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): R.C.O. & SITI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Agravado(s): JOAO FRANCISCO DE CAMPOS, Advogado: Dr. Guilherme Renan Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Samanta Silva Cavenaghi, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da



causa, no importe de R\$ 1.618,49 (mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Autor. **Processo: Ag-AIRR - 10932-31.2017.5.03.0135 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): CLAUDIO ROCHA SILVA, Advogado: Dr. Adelmário Lopes da Silva, Advogado: Dr. Welson Paulo Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10942-72.2018.5.15.0049 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CICERO AMANCIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Tupã Montemor Pereira, Recorrido(s): USINA SANTA ISABEL S/A, Advogado: Dr. Elaine Cristina Clemente Sassi, Advogado: Dr. Antonio Luiz Sassi, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; II) conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas in itinere e reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença, limitado referido pagamento à data de 10.11.2017, ou seja, data anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, que vigorou a partir de 11/11/2017 suprimindo o direito às horas in itinere. **Processo: RR - 11029-29.2016.5.03.0050 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARIA JOSE LUIZ DOS SANTOS FERREIRA, Advogada: Dra. Jaqueline Barbosa da Silva, Recorrido(s): M & B INSPECOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MAGNA TERESINHA TEIXEIRA DE SOUSA, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CRÉDITO EXECUTADO CONSTITUÍDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a declaração de prescrição intercorrente da pretensão executiva e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga na execução do crédito trabalhista, como entender de direito. **Processo: ED-RR - 11060-53.2013.5.12.0034 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JÚLIO CÉSAR BARRETO, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Embargado(a): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Mariana Gomes Silveira Piovesan, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para sanar omissão, com alteração do julgado. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11072-50.2018.5.15.0150 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Marcelo Passamani Machado, Recorrido(s): MEGA JJ - ASSEIO E CONSERVACAO LTDA - ME, ROSANGELA GABRIELA ROCHA, Advogada: Dra. Alessandra Roque Madeira, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). **Processo: Ag-AIRR - 11122-57.2019.5.15.0048 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): REYNALDO DE OLIVEIRA PARADA, Advogado: Dr. João Paulo Lopes Ribeiro, Agravado(s): MUNICÍPIO DE DESCALVADO, Procurador: Dr. Cláudio Falcão Dias dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 11221-82.2019.5.03.0073 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOAO GUILHERME SILVERIO DOS REIS, Advogada: Dra. Sueli Chiereghini de Queiroz Funchal, Advogado: Dr. Rafael Oliveira Couto, Agravado(s): INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB, Advogado: Dr. Roberto Andrey Correia dos Santos, Advogada: Dra. Jamile de Carvalho e Silva, L. SUL LOCADORA DE SERVICOS - EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do Autor. **Processo: AIRR - 11380-35.2014.5.01.0015 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): SUELI DE MACEDO, Advogada: Dra. Ana Claudia Silva Guterres, VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 11433-02.2014.5.01.0052 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JEOVA BEZERRA FREITAS, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Recorrido(s): CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvao, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS RAZÕES DO VOTO VENCIDO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NULIDADE CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO", por violação do art. 941, § 3º, do CPC/2015, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a nulidade do processo a partir da publicação do acórdão recorrido e, por via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à inclusão das razões de decidir do voto vencido, com republicação da



referida decisão e restituição do prazo para interposição de novo recurso. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11543-06.2015.5.01.0039 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ALINE ANDRADE DA SILVA PIRES, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Embargado(a): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS, Advogado: Dr. Durvalino Picolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 11608-29.2016.5.15.0151 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodolfo Breciani Penna, Recorrido(s): ARM SERVIÇO DE LIMPEZA EIRELI, NELLY PEREIRA GUIDO DA SILVA, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo. **Processo: RR - 11718-48.2017.5.15.0133 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procuradora: Dra. Lúcia Franco da Silva Gomes Filpi, Recorrido(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Érika Domingos Kano, Advogada: Dra. Erika Cristina Tomihero, OSVALDO PERI, Advogado: Dr. Alexandre de Souza Matta, Advogado: Dr. Danilo da Silva Paranhos, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de São José do Rio Preto. **Processo: AIRR - 11722-44.2017.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Marco Antonio Miranda da Costa, Agravado(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Erika Cristina Tomihero, Advogado: Dr. Talitha Zuppo Sorrentino, SANDRA MARA DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre de Souza Matta, Advogado: Dr. Danilo da Silva Paranhos, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRag - 11742-09.2016.5.15.0102 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Agravado(s) e Recorrente(s): TATIANE CRISTINA INACIO DOROTHEO, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADC 58. EFEITO VINCULANTE"; conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe



provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: RR - 11873-74.2017.5.15.0093 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Recorrido(s): ANDREZA MACHADO DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcos Alcindo de Godoi Moraes, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer transcendência jurídica; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. RECURSO. PREPARO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL", por violação do art. 899, §11, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 12159-02.2017.5.15.0045 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procuradora: Dra. Anamaria Barbosa Ebram Fernandes, Recorrido(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Talitha Zuppo Sorrentino, Advogado: Dr. Gutemberg Teixeira de Araujo, HUMBERTO FREITAS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Fabiana Vieira Rocha Esteves, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de São José dos Campos. **Processo: Ag-RR - 12192-23.2017.5.15.0067 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Alessandra Pinto Magalhães de Abreu, Agravado(s): FERNANDO SILVEIRA, Advogado: Dr. Camila Fernandes, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo da Reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 12275-60.2015.5.15.0018 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Renato Pires Bellini, Advogado: Dr. Karina da Silva Lana, Agravado(s): HERNANDES JESUS DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, PONTUAL BRASIL PETRÓLEO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Teixeira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: RR - 12471-31.2016.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, Procurador: Dr. Humberto de Moraes Júnior, Recorrido(s): NILDA RIBEIRO DO PRADO DE SOUZA, Advogado: Dr. Gelson Luís Gonçalves Quirino, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 2º, § 4º,



da Lei nº 11.738/2008 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento apenas do adicional extraordinário de 50% em relação às horas que extrapolaram o limite máximo de 2/3 da carga horária de atividades em classe. **Processo: ED-RR - 12478-17.2017.5.15.0094 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: ADRIANA APARECIDA GALINDO, Advogado: Dr. Sandro Rogério Batista Lopes, Embargado(a): COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA., Advogado: Dr. Janaína Cristina de Castro e Barros, STRATEGIC SECURITY - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Janaína Cristina de Castro e Barros, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, Advogado: Dr. Mônica Luiza Viegas Rodrigues, Decisão: por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração da Reclamante. **Processo: Ag-RR - 12533-91.2017.5.15.0053 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): FABIO GUISARDI MARTINS, Advogado: Dr. Luiz Fernando da Silva Fagundes Marques, PLESSEY SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Rossana Helena de Santana, Advogada: Dra. Tatiana de Sá da Costa Castro, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 12989-23.2016.5.15.0135 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA E OUTRO, Advogado: Dr. Evandro Luís Pippi Krueel, Agravado(s): DANIELLA YASMIN CORREA DA SILVA, Advogado: Dr. Ramon Caetano Celestino, Advogado: Dr. Andrey Lemos Leonel, FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, Advogado: Dr. Luis Otavio Camargo Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 13023-48.2017.5.15.0010 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Flávia Roberta Carvalho, Agravado(s): ELIANA APARECIDA VICENTIM PAPESSO, Advogado: Dr. Glauco Sérgio Pedrassolli, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 13522-39.2017.5.15.0040 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, Advogado: Dr. Douglas Tadeu Coronado Bogaz, Advogado: Dr. João Antônio Bueno e Souza, Agravado(s): CLEITON LUIS HERCULANO MARCELO, Advogada: Dra.



Maria Lúcia Mariano, Advogado: Dr. Luciano Mariano Geraldo, MUNICIPIO DE AREIAS, Advogado: Dr. Thiago Bernardes França, ONIX ENGENHARIA, CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA, Advogado: Dr. Denis Emanuel Bueno Nogueira, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 3ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20052-46.2017.5.04.0305 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, Procuradora: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Procurador: Dr. Fábio de Castro Emerim, RODRIGO CAMPOS CONCEICAO, Advogada: Dra. Jane de Fátima Pagel Trapp, Agravado(s): A. R. T. CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Andrea Costa Faustino de Oliveira Ceconi, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Novo Hamburgo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - não sendo transcendente o recurso de revista do Reclamante, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo. **Processo: Ag-RR - 20072-61.2018.5.04.0512 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INES TREMARIN FARDO, Advogado: Dr. Luís Alberto Schuck, Agravado(s): MUNICIPIO DE SAO VALENTIM DO SUL, Advogado: Dr. Gilmar Marina, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20084-52.2016.5.04.0122 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Ana Catharina Crahim de Mello, Recorrido(s): CIBELE ROCHA DA SILVA, Advogado: Dr. Lindenmeyer Advocacia e Associados, Decisão: à unanimidade: (a) declarar ausente a transcendência da causa e não conhecer do recurso de revista em que se abordou o tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO NO TRAJETO PARA O TRABALHO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL"; (b) deferir o pedido de juntada de procuração formulado na petição referente ao documento do sequencial eletrônico nº 6 (Pet - 309544-04/2020), determinando que a Secretaria da eg. Quarta Turma promova a necessária anotação na autuação processual. **Processo: RR - 20110-32.2017.5.04.0731 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de



Oliveira, Recorrido(s): DH SOLUÇÕES EM SERVIÇOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Rafael Altafini Gomes da Silva, GISELE SABRINA AMABILIA, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul, ficando prejudicada a análise do tema remanescente. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20124-86.2018.5.04.0664 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procuradora: Dra. Andréa Luciane Melara, Recorrido(s): AGROINVESTI PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Eduardo Garmus de Souza, MARISTELA CAMARGO DA SILVA, Advogado: Dr. Eva Valéria Lorenzato, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Passo Fundo. **Processo: AIRR - 20132-22.2017.5.04.0010 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Procurador: Dr. Marlon Brum, Agravado(s): ARIENE KARINA SANTOS, Advogada: Dra. Camila Santos da Silva Floriano, Advogada: Dra. Amanda Salvini Dallagnol, BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Advogado: Dr. Mario Antonio Hubenthal Pellegrini Filho, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 20171-40.2018.5.04.0024 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Recorrido(s): LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., MARCELO PIMENTEL DA COSTA, Advogada: Dra. Denise de Cássia Baioto Ebbesen, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul. **Processo: RR - 20180-11.2018.5.04.0021 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Carolina dos Passos, Recorrido(s): ESTEFANI DOS SANTOS DA SILVA,



Advogado: Dr. Anderson Roberto Pasqualito Evangelista, Advogada: Dra. Juliane Angélica Palharini Ribeiro dos Santos, PRISMASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Porto Alegre. **Processo: RR - 20298-62.2018.5.04.0384 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GRAZIELE PEREIRA DIAS, Advogado: Dr. José Vanderlei Both, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS PRODUTORES AGRICOLAS DE IGREJINHA - COOPAI, Advogada: Dra. Agnes Borges Kalil, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. DEMORA EM AJUIZAR A AÇÃO E AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO", por violação do art. 10, II, "b", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (I) reconhecer o direito da Reclamante à estabilidade provisória no emprego, (II) restabelecer a sentença na parte em que deferiu "indenização correspondente à remuneração do período de estabilidade no emprego, desde o dia seguinte a seu desligamento (21/12/2016) até cinco meses depois do parto (19/02/2018), nela incluída, além dos salários, os valores relativos a férias, com acréscimo de 1/3, gratificações natalinas e FGTS, com acréscimo da indenização compensatória de 40%, tudo devidamente corrigido, de acordo com os reajustes legais, normativos e espontâneos pagos aos empregados do réu no período, autorizado o abatimento dos valores pagos a título rescisórias e de multa do artigo 479 da CLT", (III) afastar a condenação de pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores da Reclamada e (IV) restabelecer a sentença na parte em que condenou a Reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do procurador da parte autora, no percentual de 10% sobre o valor total da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRag - 20436-78.2017.5.04.0282 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): CLEO STEINHAUS DE MORAES, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barth, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Ana Luiza Salome Lourencetti, RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s) e Recorrido(s): CRISTEL SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Rafael Surita Steigleder, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em: I - conhecer dos recursos de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento aos recursos de revista das Reclamadas, para afastar a responsabilidade subsidiária da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica CEEE-D e da RGE Sul Distribuidora de Energia S. A., ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-



07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 20437-21.2017.5.04.0781 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: LILIAM WATHIER, Advogado: Dr. Edson Valter Fritsch, Embargado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Juliana De Angelis, LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Decisão: por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração da Reclamante. **Processo: AIRR - 20437-93.2018.5.04.0002 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Agravado(s): LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., VALMIR MACHADO DE FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Tiago Chipollino Aquines, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 20474-46.2019.5.04.0662 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procurador: Dr. Rafael Taufer da Silva, Recorrido(s): ALBERTO CARLOS ARGENTA, Advogado: Dr. Jamila Wisoski Moysés, JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Passo Fundo. **Processo: RR - 20477-23.2017.5.04.0451 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Agostini, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogada: Dra. Gabriela Lucas de Olivera Guattini, Advogado: Dr. Ana Luiza Salome Lourencetti, Recorrido(s): MATEUS ARENCI DE FRANCO, Advogado: Dr. Lúcio Alberto Seade Lago, MILTON PAULO DE JESUS (MPJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME), Advogado: Dr. Rodrigo Marcelo Müller, Advogado: Dr. Adriana Leandro, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, ficando prejudicada a análise do tema remanescente (indenização por danos morais com redução do quantum indenizatório). **Processo: RR - 20490-65.2019.5.04.0123 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Lucília Furtado, Recorrido(s): MANOELA CALDEIRA GALARRAGA, Advogado: Dr. Fabio Ricardo Trindade Porcyuncula, PRESERVAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS



LTDA., Advogado: Dr. Gilson Alves Ramos, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Rio Grande. **Processo: AIRR - 20491-75.2017.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Rogério Balinski, Advogada: Dra. Daniella Corrêa Eschiletti, Advogado: Dr. Pedro Frota Menandro de Vasconcellos, Agravado(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Talitha Zuppo Sorrentino, Advogada: Dra. Janeffer Suiany Tsunemitsu, Advogado: Dr. Gutemberg Teixeira de Araujo, LISNEIA NUNES MACIEL, Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim, Advogada: Dra. Káthia Raquel Ruppenthal, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 20559-18.2016.5.04.0733 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Recorrido(s): ANA RITA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Iser, TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Advogado: Dr. Mario Antonio Hubenthal Pellegrini Filho, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul. **Processo: RR - 20579-51.2019.5.04.0103 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PELOTAS, Procuradora: Dra. Gabriela Pereira Nunes, Recorrido(s): LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., ROGERIO RIBEIRO MACHADO, Advogado: Dr. Jorge Clem Ferreira Júnior, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Pelotas, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 20606-62.2018.5.04.0202 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Advogado: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Recorrido(s): EUNICE LOPES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Maristela Carvalho de Freitas, MASSA FALIDA de PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Canoas, prejudicada a análise relativa



aos danos morais. **Processo: Ag-AIRR - 20652-05.2015.5.04.0122 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Juliana Arrussul Torres, Agravado(s): JOSEVAL DA SILVA ALEIXO, Advogado: Dr. Arnaldo Ubatuba de Faria Luiz, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20670-47.2015.5.04.0406 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SADI FERRONATTO, Advogado: Dr. Jonas Moisés Dall'Agnol, Agravado(s): 3A CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, Advogado: Dr. Gonçalo Cassini Peter, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: RR - 20703-13.2019.5.04.0401 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, Procurador: Dr. Eduardo Bertoglio, Recorrido(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., TERESINHA DE FATIMA NUNES, Advogado: Dr. Leonir José Taufe, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Caxias do Sul. **Processo: RR - 20712-47.2017.5.04.0141 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE - RS, Procurador: Dr. Mauro Trindade Grequi, Recorrido(s): FRANCIELE RODRIGUES DE JESUS, Advogado: Dr. Clairton Kubassewski Gama, SETA SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Riograndense, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20730-32.2016.5.04.0811 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra.



Rosilene Gonçalves Monteiro, NILTON DOS SANTOS REIS, Advogado: Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita, Advogada: Dra. Raquel Fernandez Mesquita, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20810-28.2017.5.04.0304 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): W29 COMERCIO DO VESTUARIO LTDA., Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Agravado(s): DORALINA DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Cláudio Acir Domingues, Advogado: Dr. Ângelo Ladio da Silva, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada (W29 COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20860-85.2017.5.04.0811 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Advogado: Dr. Márcia Nunes Colman, Advogado: Dr. Marco Antonio Fernandes Dutra Vila, Agravado(s): ALEX UBIRATAN SANTOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita, RVT CONSTRUTORA LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. André Moita Monteiro, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 20900-90.2017.5.04.0771 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LAJEADO, Procurador: Dr. Roseli Clarinda Zonatto Gusson, Procurador: Dr. Andreza Martini, Recorrido(s): PAULO DIAS MENDES, Advogado: Dr. Luís Henrique Braga Soares, Advogado: Dr. Janir Brandão Drum, Advogado: Dr. Gabriela Goergen de Oliveira, ZORYA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Lajeado. **Processo: RR - 20925-88.2018.5.04.0021 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Recorrido(s): FA RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, SCARLET MORAES MOTA, Advogado: Dr. William Alexander dos Santos Claro, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar



provimento ao recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 21015-56.2019.5.04.0702 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): SULCLEAN SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Luziane Ilha da Luz, Recorrido(s): RAFAEL DA SILVA, Advogada: Dra. Natália da Silva Kist, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 5º, V e X, da CF; e II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a condenação em indenização por danos existenciais. **Processo: AIRR - 21037-71.2019.5.04.0102 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PELOTAS, Procurador: Dr. Daniel Ávila Zanotelli, Agravado(s): LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., VERA LUCIA CONCEICAO LESSA MAGALHAES, Advogado: Dr. Ulisses Ferreira Pinto, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 21102-70.2018.5.04.0403 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, Procurador: Dr. Espedito de Lima Abrahão Junior, Recorrido(s): CARLA LUCIANA NUNES, Advogado: Dr. Leonir José Taufe, FA RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Fundação de Assistência Social - FAS. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21123-56.2017.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Advogado: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Recorrido(s): LUIS FERNANDO DORNELES DA FONTOURA, Advogada: Dra. Tatiana Aparecida da Silva e Silva, MARINÔNIO SERVICE LTDA., Advogada: Dra. Renata Teixeira Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, em: I - conhecer do recurso de revista do Reclamado, por violação do art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF, e II - dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a possibilidade de compensação de créditos obtidos judicialmente, neste ou em outro processo, no que tange ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Reclamante. **Processo: RR - 21266-69.2017.5.04.0403 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marília



Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): LÍDIA GOLZER COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. - ME, NEIVA LUIZA STAZIAKI, Advogado: Dr. Leonir José Taufe, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul, ficando prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: RR - 21339-02.2017.5.04.0028 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Eduardo Henrique Alves Garcez, Recorrido(s): LUANA CARLA FISCHER, Advogado: Dr. Arthur da Silva Heis, MULTICLEAN SERVICE - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Porto Alegre. **Processo: AIRR - 21476-70.2015.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Liége Varallo Dalpiaz, Agravado(s): CLEBER OIR SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Roberta Pinto Amador, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Advogado: Dr. Luisa Freitas Rael da Rosa, Advogado: Dr. Rafael Covolo, Advogado: Dr. Debora da Silveira Atarao, Advogado: Dr. Joao Vicente Silva Araujo, Advogado: Dr. Luis Filipe Freitas Rael da Rosa, CTTE SEGURANCA PRIVADA LTDA, Advogada: Dra. Camila Salles dos Santos, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 21735-31.2017.5.04.0334 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PADARIA E CONFEITARIA W D BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Diego William da Silva, Recorrido(s): CARLOS HENRIQUE PRESTES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Dante Alencar Marques, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista patronal, no tocante ao percentual arbitrado aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Reclamante, por intranscendente; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa em relação à suspensão da exigibilidade do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo beneficiário da justiça gratuita, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT; e III - dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a exigibilidade dos honorários advocatícios a serem pagos pelo Reclamante, a incidir sobre o crédito constituído nesta ação. **Processo: RR - 24056-90.2018.5.24.0061 da 24ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, Procurador: Dr. Alvaír Ferreira, Recorrido(s): BLITZEM SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra.



Vivian Fernandes Acosta, JUCÉLIO GONCALVES SANTANA, Advogada: Dra. Márcio José Lisboa da Silva, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 64800-39.2007.5.21.0921 da 21ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogada: Dra. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE, Advogado: Dr. Francisco Fernandes Borges Neto, Advogado: Dr. Livia Maria Silva Maia, MIGUEL LEANDRO DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Evandro de Freitas Praxedes, Decisão: por unanimidade, em: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II- conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Norte, por violação dos arts. 5º, LV, e 62, caput, da Constituição Federal, com arrimo do Tema 137 de Repercussão Geral do STF; e III - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar o óbice da intempestividade e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue os embargos à execução interpostos pelo Estado do Rio Grande do Norte, como entender de direito. **Processo: AIRR - 100102-72.2019.5.01.0014 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Isabela Coelho Baptista, Agravado(s): ALEXANDRE CESAR GUIMARAES BAFFA, Advogado: Dr. Mário Calcia Júnior, BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, VIVA RIO, Advogada: Dra. Carla Luciene Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 3º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 100112-39.2018.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procuradora: Dra. Flávia Coelho Barboza, Recorrido(s): CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, MARIA JOSE DE SANTANA, Advogado: Dr. Leonardo Bertoloto Marendaz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Volta Redonda. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100138-31.2019.5.01.0074 da 1ª Região**, Relator:



Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A. - RIOTUR, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Recorrido(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Elisabeth Caetano, TALITA DO NASCIMENTO SOUZA, Advogada: Dra. Elisabeth Caetano, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da RIOTUR - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A. **Processo: RR - 100150-71.2019.5.01.0227 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Recorrido(s): EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leila Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Cecília Alves da Silva, JARDELINA DE JESUS, Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Nova Iguaçu. **Processo: RR - 100229-82.2018.5.01.0066 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Danielle Christine Miranda Gheventer, Recorrido(s): ALEXANDER DA SILVA, Advogado: Dr. Victor Hugo Bibiano dos Santos, TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Heloisa Guimarães Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Izabel de Rezende Araújo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100240-51.2019.5.01.0204 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Simão Veríssimo Mello Vieira, Agravado(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Luís Eduardo Guimarães Borges Barbosa, Advogado: Dr. Mario Henrique Guimaraes Bittencourt, ALEX LEANDRO BATISTA, Advogada: Dra. Fernanda de Oliveira Cordeiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do



art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100257-55.2019.5.01.0053 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): FABIO SENNA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leo Richard Darmont, Advogado: Dr. Elisabete Moreira da Silva, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100296-79.2019.5.01.0044 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): CELIO AUGUSTO PEREIRA, Advogado: Dr. José Carlos Reinoso, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Elisabeth Caetano, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100326-33.2017.5.01.0223 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Advogado: Dr. Ana Cristina Costa Mochiaro Soares, Recorrido(s): CATIA DE ASSIS PEREIRA, Advogada: Dra. Morgana da Costa Faria, EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leila Cardoso dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO" por injunção do decidido no leading case do STF (RE 760.931/DF) e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público. Prejudicado o exame dos demais temas. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam



considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100372-34.2018.5.01.0046 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): FLAVIO MIGUEL DIAS, Advogado: Dr. Carlos Francisco Bonard Barbosa, Advogada: Dra. Ana Lúcia Gomes Viana Marcondes, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro. **Processo: RR - 100376-94.2017.5.01.0082 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Recorrido(s): FABIO BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Cleto Silva Martins, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Advogado: Dr. Marcel Gustavo Ferigato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 100452-50.2019.5.01.0082 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COLEGIO PEDRO II, Procurador: Dr. Carlos Augusto Pereira, Recorrido(s): MONICA DE SOUZA RAIMUNDO, Advogado: Dr. Francisco Aureliano Memória Gonçalves, TOTAL CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Andréa Alves Singue Sarres, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Colégio Pedro II. **Processo: RRAg - 100461-07.2019.5.01.0019 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): EDMEA DIAS SOARES, Advogado: Dr. Marcelo da Silva Moura, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista do 2º Demandado, do Município do Rio De Janeiro, por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC, à luz do entendimento da Suprema Corte manifestado no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante; III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do 2º Reclamado. **Processo: RRAg - 100463-35.2018.5.01.0011 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Agravante(s) e Recorrido(s): HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE



JESUS, Advogado: Dr. Leonardo de Gouvêa Castellões, Advogado: Dr. Jayme Freire Guilherme Junior, Agravado(s) e Recorrido(s): SIMONE ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gabriel Souza Duarte, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 100526-69.2018.5.01.0008 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Recorrido(s): J R R REPAROS NAVAIS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Luiz Eduardo de Carvalho Lourenço, NILTON SIMOES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rosevaldo Fonseca da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Transpetro. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100604-63.2018.5.01.0202 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Recorrido(s): JULIANA LIMA DE SOUZA, Advogada: Dra. Karina Viana de Freitas Falleiro, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogada: Dra. Ana Eucária Barbosa da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 100622-96.2016.5.01.0059 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): GPS TOTAL SAÚDE - GERENCIAMENTO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA., Advogado: Dr. Carlos André Coutinho Teles, SONIA REGINA ELIAS MUNIZ, Advogado: Dr. Carlos Alberto Xavier Reis dos Santos, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro. **Processo: AIRR - 100651-73.2019.5.01.0017 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): BRUNO DA CONCEICAO VIEIRA, Advogado: Dr. Eduardo Moreira Ribeiro, Advogada:



Dra. Renata Antunes de Andrade Monteiro, Advogado: Dr. Adenilson de Lima Cláudio, Advogada: Dra. Lucineide Cavalcante Cezário, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100666-69.2017.5.01.0063 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado (s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s): ROSA ROSANA MARIANO DA COSTA, Advogado: Dr. José Renato Proença Neves, Advogada: Dra. Karla Maria Rezende Carneiro Neves, Decisão: por unanimidade, I) negar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, ante a ausência de transcendência da causa; II) reconhecer a transcendência política da causa; III) dar provimento ao agravo de instrumento do segundo reclamado, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 100736-07.2016.5.01.0036 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Flávio Rondon dos Santos, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, KATIA MARIA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Josef Alexandre Gerstel, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro. **Processo: RR - 100948-18.2016.5.01.0007 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): ANA LUCIA GONCALVES SCHETTINO, Advogada: Dra. Gabriela Moura da Costa, VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100954-27.2018.5.01.0501 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da



Silva Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): BEQUEST GESTAO AMBIENTAL LTDA, Advogado: Dr. Luigi Cataldo Batista, RENATO DE OLIVEIRA PEREIRA, Advogado: Dr. Anderson Miguel Fonseca da Silva, Advogado: Dr. Antonio Carlos de Freitas da Silva, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pinto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101079-05.2017.5.01.0024 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GUARACY MACENA, Advogado: Dr. Carlos Francisco Bonard Barbosa, Advogada: Dra. Ana Lúcia Gomes Viana Marcondes, Agravado(s): ROTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Rogéria Reni Pinto Garcia Menezes, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRag - 101129-33.2018.5.01.0206 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogada: Dra. Larissa Amorim Cruz, Agravado(s) e Recorrido(s): JOELSON DA CUNHA CABRAL JUNIOR, Advogado: Dr. Daniela Motta de Carvalho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: Ag-AIRR - 101296-04.2016.5.01.0050 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALMIR DE MENDONCA MIRANDA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva,



Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: RRAg - 101320-24.2017.5.01.0203 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Aleksandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrido(s): QUEZIA LAIS LIMA XARA, Advogado: Dr. Daniela Motta de Carvalho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar; II - conhecer do recurso de revista do Estado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e III - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária em relação aos créditos trabalhistas constituídos nesta ação; IV - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do 2º Reclamado. **Processo: Ag-AIRR - 101364-17.2017.5.01.0244 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A., Advogado: Dr. Bráulio Dias Lopes de Almeida, Agravado(s): ALEXANDRE CESAR FERNANDES, Advogado: Dr. Luciano Tolla, TELEVISÃO CIDADE S.A., Advogada: Dra. Isis Castro Silva Marella, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo e aplicar à 2ª Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: RRAg - 101408-50.2017.5.01.0207 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Procuradora: Dra. Rosa Filomena Schmitt de Oliveira e Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogado: Dr. Flávio Schegerin Ribeiro, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Advogada: Dra. Aleksandra Azevedo do Fojo, Advogado: Dr. Marcel Gustavo Ferigato, Agravado(s) e Recorrido(s): MARILENA GUERRA DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Daniela Motta de Carvalho, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. **Processo: RR - 101417-33.2018.5.01.0221 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s):



MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Procuradora: Dra. Andreza Fernandes Valinote, Recorrido(s): EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leila Cardoso dos Santos, FABIO DO SACRAMENTO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Nova Iguaçu, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. **Processo: RR - 101444-71.2017.5.01.0020 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, EDIMILSON BATISTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ricardo Argento da Costa, LOGSERVICE RIO LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: AIRR - 101714-54.2017.5.01.0551 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): DEODESIO FLORENCIO COSTA PEREIRA, Advogada: Dra. Juliana Martins Viana Gomes, TRANS-EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 101719-47.2016.5.01.0281 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, Procurador: Dr. Lenício Figueiredo Salles, Recorrido(s): MOEMA ABREU VIANA, Advogada: Dra. Roberta dos Santos Pinheiro Rosa Viana, PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Luiz Leandro Leitão Gomes Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de São João da Barra. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 101752-30.2017.5.01.0078 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FLEX



ASSESSORIA E ZELADORIA LTDA - ME, Advogado: Dr. Hamilton Braga Salles, Agravado(s): CONDOMINIO BOULEVARD RIO SHOPPING, Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, DAMIAO DA SIVA CARDOSO, Advogado: Dr. Vinícius Moraes Guastini Grilo, Advogado: Dr. Bruno Goncais Lopes Cortes, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo, porquanto desfundamentado, e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do recurso, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: AIRR - 101913-88.2017.5.01.0062 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PLANETÁRIO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Agravado(s): EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., MARIA ROSENDO DE SOUZA, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 102257-34.2017.5.01.0203 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Procurador: Dr. Fabrício Carvalho, PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Advogada: Dra. Alexandra Azevedo do Fojo, Agravado(s): JULIANA RISSO MACHADO, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cardoso da Costa, Advogado: Dr. Washington Alves de Miranda Júnior, Advogado: Dr. Daniel Lima Andrade, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada. **Processo: AIRR - 102554-35.2017.5.01.0205 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Simão Veríssimo Mello Vieira, Agravado(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fabiano Hernandez de Oliveira, Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, SOLANGE RIBEIRO DE LUNA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Ferreira Rodrigues, Advogado: Dr. Dorgival Alves de Moura, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 145400-20.2007.5.15.0111 da 15ª**



Região, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. José Francisco Siqueira Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): MIRACI DE LAZARI TUANI FLOSI, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI; II -conhecer do recurso de revista do BANCO DO BRASIL S.A. apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por contrariedade à Súmula nº 124 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do divisor 180 para apuração das horas extraordinárias deferidas ao reclamante. **Processo: RR - 100028-77.2019.5.02.0462 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rafael Sodrê Ghattas, Recorrido(s): FRANKLIN CICERO DA SILVA, Advogada: Dra. Silvana Cristina Crivelaro, NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo. **Processo: RR - 1000086-81.2018.5.02.0473 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Recorrido(s): ERIKA BORGES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Christian Regis da Cruz, VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - conhecer do recurso de revista, interposto pela primeira reclamada, por violação do artigo 899, § 11, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da deserção e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga, como entender de direito, no julgamento do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada - ATENTO BRASIL S.A. **Processo: RR - 1000110-22.2020.5.02.0059 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Audrey Martins Magalhaes Fortes, Recorrido(s): DENICE TOMIE IKEDA DA SILVA, Advogada: Dra. Salete da Silva Takai, DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô. **Processo: Ag-AIRR - 1000165-41.2016.5.02.0502 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RICARDO



SIMON ROSA, Advogada: Dra. Camila Quaresma Alcoforado Souza Cruz, Agravado(s): JOSE FRANCISCO MATARAZZO KALIL, MARIA PATRICIA ADINOLFI, MPA COLETA DE RESIDUOS LTDA - EPP, RAUL MONEGAGLIA, VALDINE RIBEIRO DA COSTA, Advogado: Dr. Marcelo de Rezende Amado, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 721,60 (setecentos e vinte e um reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000190-78.2019.5.02.0072 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto, Advogada: Dra. Edna Aparecida Ferrari, Advogada: Dra. Márcia Baldassin Coelho, Advogado: Dr. Bárbara Ignez Caroni Reis, Advogada: Dra. Valéria Cristianne Kuniyoshi Mariano, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Advogado: Dr. Márcio Limberger, Advogada: Dra. Ana Paula Santos, Advogado: Dr. Egidio Jorge Giacoia júnior, Advogado: Dr. Francine da Costa, Agravado(s): CITI BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando Plens de Quevedo, Advogado: Dr. Mariana Dias Capozoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 869,80 (oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: RR - 1000213-15.2019.5.02.0463 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, Procurador: Dr. Rodolfo Breciani Penna, Recorrido(s): OPORTUNITH PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Adeilson José de Freitas Júnior, TAINA BEZERRA NUNES ALVES, Advogada: Dra. Fabiane T. Garcia Zornek, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do DETRAN-SP, ficando prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: RR - 1000252-22.2016.5.02.0041 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): OSMAR LUÍS CAIRES, Advogado: Dr. Douglas Alessandro Caires Dourado, Advogado: Dr. Charles Adriano Sensi, Recorrido(s): RPC REDE PONTO CERTO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Cássio de Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência da causa; e II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária", por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I - seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução



legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: RR - 1000327-67.2018.5.02.0081 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALEXSANDRA BARBOSA DA SILVA, Advogada: Dra. Verônica da Silva Alves, Recorrido(s): OZNE'S TEEN COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, Advogado: Dr. Wagner Diógenes Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1000433-63.2019.5.02.0511 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITAPEVI, Procurador: Dr. José Carlos Poletto Júnior, Recorrido(s): EXECUÇÃO, CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, FABIANI TEIXEIRA RENZE, Advogada: Dra. Solange Pantojo de Souza, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para a sua afastar a responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 1000603-64.2016.5.02.0018 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMILY GABRIELE DE JESUS, Advogada: Dra. Josimara Cereda da Cruz, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle, Advogado: Dr. Camila Galdino de Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DURAÇÃO DO TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL. FERROVIÁRIO. COMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS 71, §4º, E 238, §5º, DA CLT", por contrariedade à Súmula nº 446 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, na parte em que se



deferiu o pagamento da remuneração correspondente a uma hora diária a título de intervalo intrajornada, com o adicional e os reflexos deferidos na sentença e que não foram objeto de recurso. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000709-82.2019.5.02.0612 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES - ME, Advogada: Dra. Flávia Regina Pereira Mendes, Recorrido(s): MICHEL DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Karla Campanha Paes Landim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a falta de transcendência da causa. **Processo: RR - 1000714-46.2019.5.02.0017 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva, Recorrido(s): ERINALDO PEREIRA GOMES, Advogada: Dra. Silmara Nagy Larios, JLA ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos da Silva Dueñas, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo. **Processo: Ag-AIRR - 1000722-32.2015.5.02.0318 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., Advogado: Dr. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Advogado: Dr. Rafael Molan Salvadori, Agravado(s): ELCIO VIEIRA DE AVILA, Advogado: Dr. Alan Apolidorio, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: AIRR - 1000751-73.2018.5.02.0384 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICIPIO DE OSASCO, Procurador: Dr. Teresa D'Elia Gonzaga, Agravado(s): FUNDAÇÃO DO ABC, Advogada: Dra. Emanuele Karin da Silva, Advogado: Dr. Lucas Lopes Scaravalli, JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Lilian Bisaro Paulino, Advogado: Dr. Flávio Oliveira Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1000816-48.2019.5.02.0444 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): TIAGO RODRIGUES NUNES, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Recorrido(s): VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA., Advogado: Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, após reconhecer a transcendência jurídica da causa, em não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 1000818-68.2018.5.02.0374 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): YURI AMBROSIO CANTARINO, Advogado: Dr. Mário Mirandola Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado



pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1000845-81.2019.5.02.0482 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): KAUE DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Fabio Borges Blas Rodrigues, Advogado: Dr. José Roberto Lima de Assumpção Júnior, Advogado: Dr. Demis Ricardo Guedes de Moura, Agravado(s): TEAM AMATHA & SBRAMA LTDA, Advogado: Dr. Rose Mary Gouvea da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Autor, ainda que reconhecida a transcendência jurídica apenas da questão da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 1000874-24.2017.5.02.0023 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EDVALDO TEIXEIRA DELMONDES, Advogado: Dr. Edésio Correia de Jesus, Recorrido(s): CONTERN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Elenice Cristina Teodoro Pereira, MATERNIDADE DO BRAZ LTDA., Advogado: Dr. Wagner Antônio de Abreu, Advogado: Dr. Armando Guinezi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Autor, por transcendência jurídica e violação do art. 844, § 2º, da CLT; e II - no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 1000920-81.2016.5.02.0432 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALCIEL SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Welber Fernandes de Siqueira, Recorrido(s): FRUTOPEPE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, Advogado: Dr. Wanderson de Freitas Peixoto, Advogado: Dr. Luciano Silva Rufino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1000920-33.2019.5.02.0705 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LUISA ARRUDA DE LIMA RAMALHO, Advogado: Dr. Everson Oliveira Cavalcante, Agravado(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Alessandra de Almeida Figueiredo, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Decisão: por unanimidade, embora reconhecendo a transcendência jurídica da causa apenas em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, em negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1000927-60.2019.5.02.0079 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Audrey Martins Magalhaes Fortes, Recorrido(s): CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, DIALE SANTANA SANTOS, Advogado: Dr. Nelson Teixeira Junior, Advogado: Dr. Leonardo Bande Garcia, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia do Metropolitano de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo.



Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001010-86.2019.5.02.0302 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, Advogado: Dr. Monica Derra Dib Daub, Recorrido(s): HERA PRESTADORA DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME, Advogado: Dr. Armando M. M. Augusto, Advogado: Dr. Wesley Fioritti Okuda, JOSE JAIME DO NASCIMENTO E OUTRO, Advogado: Dr. Hernani Pereira Cerqueira, ORGANIZACAO SOCIAL PRO VIDA, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 3º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Guarujá. **Processo: AIRR - 1001016-74.2019.5.02.0373 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MOGI DAS CRUZES PREFEITURA, Procurador: Dr. Nivaldo de Camargo Engelender, Agravado(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Laís Marchetti Zaparolli, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogada: Dra. Ana Eucária Barbosa da Silva, RENATA GONCALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Rogério Augusto Costa Silva, Advogado: Dr. Luan Puglieri Miguel, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001034-07.2019.5.02.0467 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JANDILSON DA SILVA ARAUJO, Advogada: Dra. Sharia Veiga Luziano, Recorrido(s): MIND SHARE AGENCIA LTDA - EPP E OUTRA, Advogado: Dr. Clóvis Líbero das Chagas, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1001078-29.2019.5.02.0078 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LEANDRO GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Rogério Paciléto Neto, Agravado(s): MINI MERCADO MARLUI EIRELI, Advogado: Dr. Alexandre Abdias de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Duchon Auroux, Decisão: em negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1001087-32.2018.5.02.0302 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, Procuradora: Dra.



Monica Derra Dib Daud, Recorrido(s): IVANDETE ALMEIDA DE CASTRO, Advogado: Dr. Marcos Paulo Santos Soares, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001257-45.2019.5.02.0471 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RONALDO ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Bruno Nino Gualda Regado, Advogado: Dr. Reginaldo Lino da Silva, Recorrido(s): MAHLE METAL LEVE S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA, Advogado: Dr. Ilario Serafim, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto aos temas "ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PREVISTAS NO ART. 844, § 2º, DA CLT" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE"; (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram examinados os aludidos temas. **Processo: RR - 1001281-96.2019.5.02.0043 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GRACE MACARIO DE LIMA, Advogado: Dr. Ivo Fernando Pereira Martins, Recorrido(s): CONVIDA REFEICOES LTDA, Advogada: Dra. Camila das Graças Eugênio, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244 e por violação do artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de indenização da reclamante, o qual corresponderá aos salários do período compreendido entre a data da sua dispensa e ao final do período de estabilidade, bem como o de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% do valor da condenação. Custas à reversão, a cargo da reclamada. **Processo: AIRR - 1001374-54.2019.5.02.0077 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JUA LANCHONETE E RESTAURANTE EIRELI, Advogado: Dr. Thais Gianlorenco, Advogado: Dr. Marcelo Mazzariol, Agravado(s): A. P. SANTOS MILHO E OUTRA, Advogado: Dr. Marcelo Roberto Bruno Válio, JOSEFA RODRIGUES JORDAO, Advogado: Dr. Édio de Oliveira Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1001432-**



36.2019.5.02.0084 da 2ª Região, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): ANDREA BASTOS PEREIRA DE SANTANA, Advogada: Dra. Shyrli Martins Moreira, Advogado: Dr. Wagner Martins Moreira, ASSOCIAÇÃO ÁGUAS MARINHA, Advogado: Dr. Leandro Cícero Silva Barreto, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de São Paulo. **Processo: RR - 1001462-63.2019.5.02.0604 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JULIO CESAR VIDAL SIQUEIRA, Advogado: Dr. Maria Luiza Reis de Andrade, Recorrido(s): SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. CONCESSÃO DEVIDA", por violação do art. 253 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na parte em que se condenou "a reclamada ao pagamento de 20 minutos a cada 1 hora e 40 minutos de labor, em razão da supressão do intervalo para recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT, considerando a jornada ora acolhida" (fl. 448). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1001511-64.2019.5.02.0003 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ADRIANA BATISTA FELIPE, Advogado: Dr. Fernando Lugani de Andrade, Recorrido(s): LOJAS RENNEN S.A., Advogado: Dr. Thiago Mahfuz Vezzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência. **Processo: RR - 1001521-30.2018.5.02.0202 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ELIKON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, Advogado: Dr. Odair de Moraes Junior, Recorrido(s): WENDEL CORREIA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, em não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-RR - 1001531-91.2018.5.02.0067 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): CASSIANO JESUS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cláudio Aydar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 1001561-45.2017.5.02.0461 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ROBERTO FERREIRA, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Junior, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa e II) não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 1001636-22.2018.5.02.0050 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo



Bastos, Recorrente(s): CARLOS EDUARDO MACHADO, Advogado: Dr. Ana Paula Smidt Lima, Recorrido(s): IABAS - INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE, Advogado: Dr. Luis Fernando Golfetto Ribeiro, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a falta de transcendência da causa. **Processo: RR - 1001781-50.2018.5.02.0609 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Recorrido(s): MILTON FERNANDES SIANGA LEME, Advogado: Dr. Simone Mariano da Silva, SPE SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE LTDA., Advogado: Dr. Gilson Garcia Junior, Advogado: Dr. Gabriel Turiano Moraes Nunes, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: RR - 1001969-21.2017.5.02.0466 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PADARIA NOVA LAS PALMAS LTDA - ME, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Cunha, Advogado: Dr. Regis Alessandro Romano, Advogado: Dr. Eduardo Francisco Pozzi, Recorrido(s): MARCEL AUGUSTO ARJONAS GARCIA, Advogado: Dr. Alfredo Lorena Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a falta de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1001976-77.2015.5.02.0241 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALUMINAC ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA., Advogado: Dr. Fernanda Dutra Lopes, Agravado(s): LOIOLA DE SOUZA ARAÚJO E OUTROS, Advogado: Dr. Luciana Petrella Prosdocimi Mancusi Tavolari, Decisão: por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1001984-60.2019.5.02.0614 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): INSTITUTO EDUCACIONAL PAIS E FILHOS, MAGUINORIA GALBERTO MOREIRA SILVA, Advogada: Dra. Marcia Adriana Florêncio, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 1002106-42.2019.5.02.0204 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JAQUELINE VIEIRA FEITOSA DE MOURA, Advogado: Dr. Ricardo Arantes de Andrade, Recorrido(s): OSVALDO FERNANDES SA ARTES GRAFICAS, Advogado: Dr. Robson Cavalieri, SWH SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, ante a ausência de transcendência. **Processo: RR - 1002344-40.2015.5.02.0612 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PAULO CESAR CARDOSO, Advogado: Dr. Mauricio Jarrouge, Recorrido(s): FRANCISCO CARDOSO, PAC/PROMMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E



MERCHANDISING LTDA - EPP, PAC/PROMMOS COMUNICACAO S/C LTDA - ME, Advogado: Dr. Michel Georges Jarrouge Neto, PAMELA SCHUMAHER DIONISIO, Advogado: Dr. José Rozendo dos Santos, PRISCILLA SARTESCHI CARDOSO, VERA LUCIA CARDOSO, Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. PJE. IRREGULARIDADE NA CLASSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO. RESOLUÇÃO N.º 185/2017 DO CSJT", a fim de (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por violação do art. 5º LV, da Constituição Federal, e, no mérito, (c) dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga com o julgamento do agravo de petição interposto pelo Executado PAULO CESAR CARDOSO, como entender de direito. **Processo: RR - 1161776-70.2003.5.04.0900 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): ALZIRA MACIEL SOARES E OUTROS, Procurador: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Procurador: Dr. Stefano Degrazia, Decisão: por unanimidade, em: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, por violação dos arts. 5º, LV, e 62, caput, da Constituição Federal, com arrimo do Tema 137 de Repercussão Geral do STF; e III - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar o óbice da intempestividade e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue os embargos à execução interpostos pelo Estado do Rio Grande do Sul, como entender de direito. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma